



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720881/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3201-00.784 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria CPMF
Recorrente RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO/RETENÇÃO.LANÇAMENTO. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Apurada a falta de retenção/recolhimento da CPMF pela instituição bancária, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

CONTRIBUINTE DE CPMF. VALOR NÃO RETIDO.OBRIGAÇÃO.

É do contribuinte a obrigação de satisfazer o crédito tributário de CPMF não retida e não recolhida pela instituição financeira, por qualquer motivo.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo. A exigência de juros de mora à taxa Selic está em consonância com a legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente em exercício.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Robson José Bayerl e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Transcrevo Relatório constante da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 178.532,21, sendo R\$ 80.120,92 de contribuição, R\$ 38.321,18 de juros de mora e R\$ 60.090,11 de multa de ofício, por ausência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF referente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 03.09.2003 e 31.05.2007.

Inconformada com a exigência do crédito tributário apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) Não pode ser penalizado já que ganhou um processo judicial pela não retenção da CPMF, por ser considerada inconstitucional e, após reformulação da decisão deveria ser cobrada a CPMF do Banco do Brasil.

b) Admite ser devedor do principal, porém, os juros e multas devem ser cobrados do Banco do Brasil S/A, já que a CPMF era de sua responsabilidade, logo, não pode arcar com o ônus da multa e juros por não ter dado causa a mesma.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão 01-13.775 de 29 de abril de 2009 (folhas 72/ss).

A interessada foi cientificada do Acórdão em 03/06/2009 (folhas 75/82). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/ss), protocolizado em 03/07/2009, onde tece os seguintes argumentos, em apertada síntese:

- não concorda com a multa de 75% e juros mora impostos, uma vez que não recolheu os tributos no prazo em função de uma liminar concedida pela Justiça. Após a cassação da liminar o banco deveria ter feito a retenção, e não o fazendo incorreria a ele (o banco) a responsabilidade pela pena, uma vez que se tratar de tributo onde o ente responsável pela retenção/arrecadação é o banco e não o contribuinte;

- à empresa recorrente caberia arcar somente com o principal, haja vista não ter dado causa à mora. Admite apenas a responsabilidade apenas pelo principal.

- requer, por fim, sejam recalculados os valores da CPMF, expurgando-se os juros e multa.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O Recurso Voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Argumenta a Recorrente, que a responsabilidade pela retenção da CPMF após a cassação da liminar seria do banco, deveria ter feito a retenção.

Quanto a esta matéria, o artigo 5º da Lei nº. 9.311/96, que trata da responsabilidade quanto ao inadimplemento da obrigação, assim dispôs:

“Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.” [destacamos]

Decorre, portanto, da leitura do §3º do art. 5º da Lei nº 9.311/96, que o diploma que instituiu a CPMF cuidou de estabelecer a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da CPMF, caso a instituição financeira não procedesse à retenção do tributo.

O comando em tela encerra, portanto, a permissão para que o Fisco dirija o lançamento e a cobrança da CPMF não recolhida diretamente ao contribuinte, caso o tributo não tenha sido retido e recolhido pela instituição financeira onde o fato gerador tenha se materializado. Sobressai da leitura do apontado §3º ainda, que é incondicional a atribuição de responsabilidade supletiva ao contribuinte. Em decorrência dessa compreensão, não cabe ao intérprete cogitar das razões fáticas que concorreram para a falta de retenção da CPMF pela instituição bancária, quer decorrente de negligência da instituição bancária, quer por conta de comunicação ineficaz que cientificasse as entidades financeiras da cassação da medida judicial que suspendia a cobrança da CPMF.

Assim, não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras, deve o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.311/96, prescreve que o contribuinte da contribuição é o titular da conta corrente.

Não recolhido o tributo, o lançamento de ofício deve vir acompanhado da multa de ofício, por força do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que estabelece ser devida a multa punitiva no percentual de 75,0 % do crédito tributário lançado e exigido, *verbis*:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(,,)

Quanto aos juros de mora sobre crédito tributário não-pago no vencimento, o CTN determina que são devidos, independentemente do motivo determinante do não pagamento, assim dispondo:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária "(grifamos).

Como bem destacou o voto condutor do Acórdão de primeira instância, o lançamento de juros moratórios com base na taxa Selic, foi inicialmente determinado pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, posteriormente, mantido pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, não deixando ao arbítrio do Poder Executivo fazê-lo, em total consonância com o disposto no § 1º do art. 161 daquele Código.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator